

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025

PROCESSO Nº 145/2025

PRC Nº 144/2025

A empresa **Probus Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado com sede, inscrita no CNPJ sob o nº 27.547.296/0001-11, com sede na rua do Ouro 104, sala 805 e 806, Belo Horizonte, MG, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital em referência pelos fatos e fundamentos a seguir

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A priori, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação.

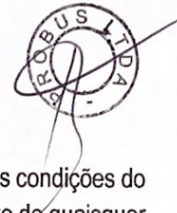
Tendo em vista que o edital prevê que os licitantes devem apresentar suas razões de impugnação até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, e considerando que a data inaugural do certame está prevista para o dia 27/08/2025, tem-se que a data limite é o dia 22/08/2025.

Diante disto tempestiva está a impugnação.

2. DOS FATOS

Objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características similares no Município de Sarzedo, a Administração publicou o edital 45/2025 na modalidade pregão eletrônico com valor anual estimado R\$ 3.167.010,00 (Três Milhões e Cento e Sessenta e Sete Mil e Dez Reais)

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Município que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade e o preço dos produtos ofertados.



A empresa, ora Impugnante, é **conhecedora dos serviços** e ao analisar todas as condições do edital detectou graves vícios que põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, assim como põe em risco a própria municipalidade.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências não seguem às normas e princípios regulamentadores que norteiam a execução do objeto da presente licitação.

O "interesse público" não é levado a efeito quando, ao traçar as exigências a serem cumpridas a título de habilitação o Município impõe demandas em desacordo com a lei, bem como é omissivo em prever vários custos no orçamento que instrui o instrumento convocatório.

3. DAS ILEGALIDADES E OMISSÕES DO EDITAL

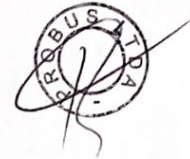
A qualificação técnica em licitação, conforme a Lei 14.133/21, é norteada por diversos princípios fundamentais que visam garantir a lisura, a impessoalidade e a eficiência do processo licitatório. No novo diploma legal configura-se como a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa para executar o objeto da licitação. Essa comprovação se dá através da apresentação de documentações específicas, como:

- Atestados de capacidade técnica: Demonstram a experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação;
- Certidões de qualificação técnica: Emitidas por entidades de classe, comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação;
- ART/CREA: Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quando necessário;
- Outros documentos: A depender do objeto da licitação, outros documentos podem ser exigidos, como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, relatórios técnicos etc.

Não há como negar, **contudo**, que as exigências passíveis de serem feitas estão exaustivamente apostas no diploma legal e devem ser rigorosamente seguidas. Não pode assim a administração se omitir, criar ou alterar dispositivo de lei, como ocorre no edital em comento.

Assume papel fundamental no processo licitatório, pois garante que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas contribuindo para (i) uma melhor qualidade dos serviços públicos; (ii) eficiência na gestão dos recursos públicos; (iii) redução de riscos com a diminuição dos riscos de inadimplência contratual e de problemas na execução técnicos eleva o nível de competitividade entre as empresas, incentivando a busca por qualificação e inovação.

Diante disto, por mais que se alegue que apor exigências ou não está no âmbito da discricionariedade do Poder Público, não há como negar que a defesa do interesse público impõe e



reclama todo zelo da Administração que não pode se furtar de tomar todas as medidas necessárias para resguardar tanto o interesse quanto o erário público.

Diz o edital no seu item 11.6 e 11.6.1 que:

“11.6 - O pregoeiro poderá solicitar a demonstração da exequibilidade da proposta após o término da fase competitiva estabelecendo prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

11.6.1 **Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**

A premissa adotada no item 11.6.1 é conflitante com o que determina a lei.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pomenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

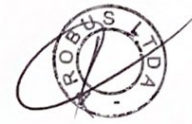
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

(grifos nossos)

A presunção de inexequibilidade só existe, portanto, no caso de as propostas virem a ser inferiores a 75% **(setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração.



Passando para o campo de exigências para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes o edital também conflita com os limites impostos pela lei.

O item 13.4.4.1, exige para fins de comprovação da qualificação técnica profissional que os atestados emitidos em nome dos responsáveis técnicos deverão atingir 50% (cinquenta por cento) do estimado para a licitação.

A lei prevê a possibilidade de se fazer as seguintes exigências:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º **Observado o disposto no caput e no § 1º** deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

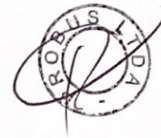
Como se vê a comprovação da qualificação técnica do profissional está adstrita, ou seja, LIMITADA ao que prevê o inciso I do art. 67.

Ao tratar de quantitativos a lei está se referindo à qualificação técnico **operacional**, consoante inciso II do mesmo dispositivo. A técnica legislativa indica de forma clara e objetiva que os parágrafos 1º, 2º acima transcritos explicam e detalham como se pode fazer as exigências de que tratam o inciso II do art.67. Ou seja, os § 1º e § 2º não se reportam ao inciso I do dispositivo.

Illegal, portanto, citada exigência

Noutra seara, a exigência aposta na alínea "m", além de não estar prevista em lei afronta o princípio da competitividade e impõe custos aos licitantes, o que é expressamente vedado por lei e tribunais superiores.

A recente e reconduzida Súmula 272/2012 do TCU aplica-se ao caso em exame:



Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A imposição de tal exigência, sem a devida justificativa técnica, configura uma violação ao princípio da competitividade, que é fundamental em qualquer processo licitatório, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e corroborado pelo art. 3º, que preconiza a observância dos princípios da competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa. Este princípio visa garantir que um número amplo de fornecedores qualificados possa participar, assegurando uma concorrência saudável e a obtenção das melhores propostas para a Administração

Embora a sustentabilidade seja um valor de suma importância e a Administração Pública deva promover o desenvolvimento sustentável, conforme previsto no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, tal promoção deve ocorrer de maneira proporcional e adequada à natureza do objeto licitado. A exigência de sustentabilidade não implica na exigência irrestrita de documentos ambientais para todos os produtos, mas sim na adequação das exigências ao potencial impacto ambiental de cada item.

Ao examinar os princípios que regem o processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021, estabelece que as exigências de habilitação técnica devem se restringir àquelas necessárias para garantir que o objeto licitado seja fornecido em conformidade com padrões técnicos adequados. Qualquer requisito que exceda as condições mínimas para a correta execução do contrato pode ser considerado uma restrição indevida à competitividade.

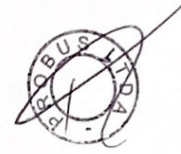
Ademais, a inclusão de requisitos desnecessários poderia prejudicar a competitividade do certame, limitando a participação de licitantes e restringindo a concorrência saudável entre os fornecedores. A ampla concorrência é um princípio essencial na Lei nº 14.133/2021, sendo crucial para assegurar que a Administração obtenha o melhor custo-benefício. Ao restringir o número de participantes por meio da inclusão de exigências não essenciais, a Administração corre o risco de inviabilizar a licitação ou de receber propostas menos vantajosas. A competitividade plena deve ser preservada para garantir o interesse público na contratação

Além do que está aqui disposto, há de se dizer que a planilha de orçamento não contempla custos obrigatórios que são de suma importância e causam grandes impactos no preço dos serviços:

Sem elencar todos os custos faltantes, citamos, COMO EXEMPLO a falta de custos referentes a cesta básica natalina de acordo com a CCT da categoria.

O salário do encarregado está totalmente em descompasso com a tabela SINAPI.

Não foi computado os custos relativos à manutenção dos veículos que corresponde a 90% do valor do equipamento conforme MANUAL PARA ANÁLISE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCE/GO.



1.3.3. Veículos

Para o cálculo do custo dos veículos envolvidos neste serviço deverá ser aplicada a metodologia do 'Apêndice B' deste Manual com algumas especificidades, quais sejam:

- Utilizar como parâmetro para o caminhão o modelo contratado ou, no caso de caçamba 15m³, o modelo padrão código FIPE 515074-4 "Volkswagen - modelo 15-180 / 15-180 E Worker 2p diesel". Para os contratos em que este equipamento já tiver saído de linha, utilizar os modelos 13-190 para capacidade de 6 a 10m³, 15-190 para 15m³ e 17-190 para 19m³;
- Nas rotas de coleta considerar para o caminhão coletor 0,56l diesel/km, já no caminho até o aterro sanitário considerar 0,25l diesel/km. Para o carro popular (fiscalização) utilizar 0,1l gasolina/km;
- Se não for fornecida a quilometragem percorrida, considerar o produto entre o número de horas trabalhadas e as velocidades já citadas (5km/h no trajeto de coleta e 50km/h no caminho até ao aterro sanitário) no cálculo;
- Adotar o índice K=0,90 (passo 6 do Apêndice B) na manutenção para caminhões coletores compactadores, correspondente a caminhão betoneira;

Só com este custo o valor da tonelada de resíduos passaria para R\$419,08 (quatrocentos e dezenove reais e oito centavos).

Ademais disto a revisão do edital antes da sua publicação é medida que se impõe em razão do princípio da isonomia e igualdade. Em cada ponto específico do edital há especificação da idade dos caminhões diferente uma das outras, por exemplo:

3.3 Especificação dos equipamentos

3.3.1 A frota será composta por 4 veículos, do tipo Caminhão Toco - PBT ≤16 t, (preferencialmente), com eixo dianteiro e um eixo traseiro com rodagem dupla (quatro pneus); equipado com "Caixa Compactadora" com capacidade volumétrica mínima de 12 m³, do tipo carga traseira, ano de fabricação não inferior a 2021.

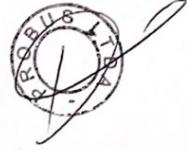
(...)

2.2. Especificação dos equipamentos

A frota será composta por 4 veículos, do tipo Caminhão Toco - PBT ≤16 t, (preferencialmente), com eixo dianteiro e um eixo traseiro com rodagem dupla (quatro pneus); equipado com "Caixa Compactadora" com capacidade volumétrica mínima de 12 m³, do tipo carga traseira, ano de fabricação não inferior a 2021.

(...)

Na data de início dos serviços, a Frota de caminhões compactadores não deverá ter data de fabricação inferior a 2020. Em caso de renovação do contrato, durante a vigência, não serão aceitos caminhões compactadores com data de fabricação inferior a 2020 ou com mais de 10 anos da sua respectiva data de fabricação;




4. PEDIDOS

Diante do exposto esta licitante requer PRELIMINARMENTE que seja recebida a presente impugnação para que no MÉRITO lhe seja dado provimento com a adequação do edital à lei e realidade vivenciada pelo Município.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2025.


Paulo Antônio M. Avelar
PROBUS LTDA.
Sócio Diretor

Paulo Antônio M. Avelar

DIRETOR DE OPERAÇÕES

CPF: 151.065.276-00